



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Nº 018/2021

Processo: Pregão Eletrônico nº 018/2021

Recorrente: GILVAN DE JESUS MENEZES - ME, CNPJ nº 01.280.721/0001-65.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO A DECISÃO QUE HABILITOU A EMPRESA COMERCIAL CONSTRUMIX LTDA.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso protocolizado pela empresa GILVAN DE JESUS MENEZES – ME fora apresentado dentro do estabelecido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, portanto tempestivo.

Cumpre informar que não foram apresentadas contrarrazões.

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A licitação tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS**, na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, com critério de julgamento menor preço por item, objetivando a aquisição e fornecimento parcelado de matéria prima para produção de asfalto: areia branca, pó de brita e brita "0, conforme especificações e estimativas de quantidade contidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

A empresa alega que a recorrida não obedeceu aos requisitos do item 19.10.8, apresentou documentos com divergências, razão social e endereço divergente com a II Alteração, acusando de violar o princípio da legalidade e da vinculação do instrumento convocatório.

O item 19.10.8 estabelece o seguinte:



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

19.10 Habilitação Jurídica.

19.10.1. No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

19.10.2. Em se tratando de microempreendedor individual - MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br;

19.10.3. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

19.10.4. Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser o participante sucursal, filial ou agência;

19.10.5. No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;

19.10.6. No caso de cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971.

19.10.7. No caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País: decreto de autorização.

19.10.8. Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Insatisfeita, a empresa recorreu da decisão argumentando que a administração descumpriu os requisitos do edital.

A empresa afirma que os itens 19.11.4 e 19.11.7 foram emitidos como EIRELI, antes da emissão do contrato e da II alteração.

19.11.4. prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

19.11.7. prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

A alteração do tipo societário que passou de EIRELI para LTDA é uma alteração que não representa uma alteração substancial.

A empresa ainda é a mesma, possui o mesmo CNPJ, o que mudou foi apenas o seu tipo societário, ambas de responsabilidade limitada. A apresentação destes documentos ainda como EIRELI não acarreta na sua inabilitação.

A mudança do quadro societário pela entrada de um novo sócio não representa alteração substancial.

A Administração é pautada pela legalidade, pela formalidade, mas também pela razoabilidade e negão ao excesso de formalismo, não existindo razão para a sua inabilitação.

Também não há que se falar em descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A empresa apresentou toda a documentação requerida.

A empresa recorrente afirma também que a empresa não cumpriu os requisitos 12.11.1 e 12.11.2 em relação ao Item 05.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

12. DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS EMPRESAS ENQUADRADAS COMO MICROEMPRESA – ME E EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP

12.11. Da Margem de Preferência — Nos termos do Decreto Municipal nº 105, de 12 de dezembro de 2016, e, justificadamente, visando à promoção do desenvolvimento econômico no âmbito local e regional, será concedida prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos:

12.11.1. Aplica-se o acima disposto nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço;

12.11.2. A microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

12.11.3. Na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada com base no item 8.11.2, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação do item 8.11.1, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

O item que inicialmente estava em primeiro lugar foi de R\$ 60,10 (sessenta reais e dez centavos) e o valor do recorrente era de R\$ 80,50 (oitenta reais e cinquenta centavos), portanto não estava dentro dos 10% para lhe conceder a margem de preferência. Ocorre que os dois primeiros itens foram desclassificados. Após a desclassificação o valor que ficou em primeiro lugar foi de R\$ 78,00 (setenta e oito reais), assim, efetivamente estava dentro da margem dos 10%.

Após a desclassificação, o recorrente, efetivamente, está dentro do critério de preferência do 12.11 destinada às empresas de ME e EPP localizadas na Microrregião.

Assiste razão à empresa recorrente, de forma que o recorrente deve ter a oportunidade de cobrir o item 5.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

A Administração Pública é regida pela legalidade e todos os seus atos devem estar em harmonia com a lei, bem como pelo princípio da isonomia.

Assim, deve ser aberta sessão para negociação constante no item 12.11.

III. DA DECISÃO

Diante do que foi exposto, a Administração conhece o recurso apresentado, sendo este PARCIALMENTE PROCEDENTE, no sentido de manter a habilitação da empresa recorrida COMERCIAL CONTRUMIX LTDA e alterar a decisão no sentido de abrir nova sessão em 13 de 05 de 2021 à 10:30 para oportunizar que o recorrente, GILVAN DE JESUS MENEZES-ME, possa cobrir a oferta, na forma do item 12.11 e seguinte.

Dê-se ciência ao Recorrente e todos os licitantes, publique-se no Diário do Município e junte-se ao processo licitatório.

Itabaiana/SE, 05 de maio de 2021

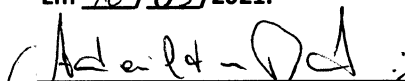

Sabrina Muniké dos Santos Souza

Pregoeira

Ratifico o presente Relatório e acato a sugestão, mantendo a decisão que definiu o recurso como procedente em parte, afim de reconhecer a oportunidade do cumprimento do item 12.11 do edital e por outro lado não alterar a decisão que declarou a empresa Construmix como habilitada.

Dê-se conhecimento.

Em 10/05/2021.



Adailton Resende Sousa